



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT**

URGENTE!

DISMAFE DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS S/A, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ de nº 37.460.888/0001-55, NIRE 51300007410, com sede na Avenida Fernando Corrêa da Costa, nº 2777, bairro Boa Esperança, no município de Cuiabá/MT, CEP 78.070-000; **LUMIRAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ Nº 37.460.862/0001-07, NIRE 51300007428, com sede na Rua Pedro Paulo de Faria Júnior, nº 3014, bairro Distrito Industrial, no município de Cuiabá/MT, CEP 78.098-280; **LUMEN S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ de nº 01.089.250/0001-02, IE nº 13.767.266-5 e NIRE 51200597860, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 675, bairro Jardim Petrópolis, no município de Cuiabá/MT, CEP 78.070-122; **EQUIMAF S/A EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E FERRAMENTAS**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 1

CNPJ de nº 38.046.579/0001-04, NIRE 53300006113, com sede no Sai/Sul trecho 2, lote 995/1005, Sai/Sul/Guará, em Brasília/DF, CEP 71.200-020; **TECNOVIA S/A ARMAZENS GERAIS**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ de nº 05.202.704/0001-60, NIRE 51300007525, com sede na Rua B, S/N, bairro Distrito Industrial, no município de Cuiabá/MT, CEP 78.098-280; **TOTAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ de nº 09.266.454/0001-83, NIRE 51300014050, com sede na Rua Pedro Paulo de Faria Júnior, nº 2980-A, bairro Distrito Industrial, no município de Cuiabá/MT, CEP 78.070-000; **ACQUAVIX AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ de nº 12.136.395/0001-33, com sede na Rua Três, nº 12, quadra 05, bairro Jardim Passaredo, no município de Cuiabá/MT, CEP 78.088-815; **VENTURA S/A PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTO**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ de nº 08.580.882/0001-13, NIRE 51300010208, com sede na Rua Pedro Paulo de Faria Júnior, nº 3026, bairro Distrito Industrial, no município de Cuiabá/MT, CEP 78.070-000; **AGRUPAR S/A PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTO S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ de nº 08.580.955/0001-77, NIRE 51300010216, com sede na Rua Pedro Paulo de Faria Júnior, Nº 3017, bairro Distrito Industrial, no município de Cuiabá/MT, CEP 78.070-000, todas com correio eletrônico hugo.feitosa@dismafe.com.br (**Doc. 01**), por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**Doc. 02**), com endereço constante no rodapé desta, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

I. DA ORIGEM À CRISE

A história do **GRUPO DISMAFE** é uma história familiar de tradição, ética e perseverança, iniciada em janeiro de 1983, quando seus sócios fundadores, os irmãos Luiz Antonio Miranda e Luiz Carlos Miranda, atuavam e gerenciavam empresas do ramo de ferramentas e máquinas em Brasília/DF, onde aprimoraram suas formações profissionais e resolveram instalar uma loja do ramo de ferramentas e máquinas em Cuiabá/MT.

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 2

Por meio deste *know how*, constituíram sua primeira loja do ramo de ferramentas e maquinas em Cuiabá/MT, com o nome de DISMAFE Distribuidora de Maquinas e Ferramentas Ltda, iniciando suas atividades em 17/01/1983, com mais dois sócios, ocupando um prédio alugado com área de 840,00 m² na Av. Fernando Correa da Costa.

Em novembro de 1992 expandiram suas atividades para, além de ferramentas manuais, a distribuição de gases (oxigênio e acetileno) e de outros produtos, através da abertura da segunda filial da Dismafe em Cuiabá, no Distrito Industrial.

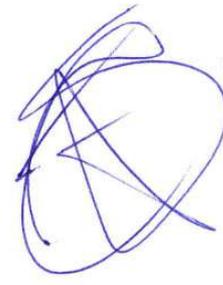
Em 16/05/1994 foi criada a empresa **Lumiral**, na cidade de Tangará da Serra/MT e dando sequência ao projeto de expansão, em 1995 (07/05/1995) foi aberta a segunda filial da empresa Lumiral, em Rondonópolis/MT.

Em 1996 (mais precisamente em 20/07/1996) a empresa Dismafe deu um grande salto em suas operações por meio da abertura de sua terceira filial na cidade de Sinop/MT, com sede própria em um prédio com área de 4.000 m² e área construída de 1.350 m², constituindo-se um pouco mais tarde como a maior filial do Grupo Dismafe.

Vislumbrando mais uma etapa de expansão dos negócios do grupo, em 31/01/1996 foi constituída a terceira empresa: **LUMEN** S/A Construção e Incorporação, para a operacionalização de atividades de construção civil.

Em 1998, novamente as operações do Grupo foram expandidas, com a quarta empresa do grupo, a **EQUIMAF** S/A Máquinas e Equipamentos, composta por 02 (duas) lojas em Brasília/DF e Taquatinga/DF, concretizando assim uma aspiração empreendedora de atuação no Centro-Oeste.

No ano de 2000 (11/12/2000) foi criada a mais uma filial da empresa Dismafe, desta vez na cidade de Primavera do Leste/MT.



Como estratégia comercial para melhor planejar e administrar as empresas do Grupo, em 2001 a empresa Lumiral S/A passou por um processo de cisão parcial, onde suas filiais Tangará da Serra e Rondonópolis foram incorporadas na empresa Dismafe.

O objetivo desta cisão foi que no Estado de Mato Grosso todas as lojas comerciais do Grupo ficassem na empresa Dismafe, pois a empresa Lumiral entraria neste momento em mais um processo de conquista e fidelização do mercado mato-grossense com a implantação das atividades de representação comercial e transporte.

Em 2006 foi criada mais uma filial da empresa Lumiral, a Filial Transportes, que operacionalizaria as atividades de transportes através de um convênio com a empresa White Martins. Neste mesmo ano, o Grupo Dismafe constituiu sua quinta empresa, a **TECNOVIA** S/A Armazéns Gerais, também com objetivo de trabalhar os contratos comerciais com a empresa White Martins.

Em dezembro/2007 foi aberta mais uma empresa do Grupo, a **TOTAL** Comercio e Representações S/A. Esta empresa, de representações comerciais, era responsável por todas as operações de venda direta em parceria com a Robert Bosch do Brasil.

A filosofia empresarial do Grupo sempre foi de investimento em treinamento, aperfeiçoamento técnico de sua equipe de vendas, contando com tecnologia de ponta, respaldado na qualidade dos produtos distribuídos e buscando sempre parcerias com os melhores e maiores fabricantes do País, numa busca constante de aprimoramento e modernização, tornando natural a vocação de liderança regional.

Em 2007, atendendo aos seus objetivos de crescimento e expansão, o Grupo sai novamente à frente de seus concorrentes, com o início do projeto de criação das *holdings* do grupo, com objetivo de planejamento tributário. Assim, foram criadas as Holdings **AGRUPAR** S/A Investimentos e Participações e **VENTURA** S/A Investimentos E Participações.



No ano de 2007, o grupo mais uma vez diversifica, e implanta uma indústria de sistemas de tratamento de Esgoto - ETE e de sistemas tratamento de agua - ETA, com o nome de **ACQUAVIX** S/A Ambiental e Engenharia.

Os anos de 2007 a 2013, foram muito proveitosos para o Grupo DISMAFE, como podem ser atestados pelas Demonstrações Contábeis de suas empresas e pelas performances de faturamento das mesmas.

As empresas como um todo tiveram seus faturamentos anuais, sempre o ano seguinte sobrepondo o ano que findou em números e resultados, num período em que a euforia do preparo para a Copa do Mundo era traduzido na performance do mercado.

A Lumen Construtora, nesse período, se especializou no ramo de casas populares do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, do Governo Federal, construindo nesse período mais de 6.000 Unidades Habitacionais.

Com a chegada da crise econômica no final do ano de 2014, as empresas sofreram forte restrição, e, para melhor compreensão do impacto negativo havido, faz-se necessário separar as empresas do Grupo DISMAFE em dois: VAREJISTAS e CONSTRUÇÃO CIVIL E SANEAMENTO BÁSICO. Segue abaixo quadro demonstrativo:

- **EMPRESAS VAREJISTAS E PRESTADORAS DE SERVIÇOS DOS RAMOS DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS, ARMAZÉM GERAL, TRANSPORTE DE GASES E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL**

<u>Empresa</u>	<u>Ramo</u>	<u>Filiais – Cidades</u>
----------------	-------------	--------------------------



65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT



Dismafe	Comércio de Máquinas e Ferramentas	<ul style="list-style-type: none"> • Cuiabá/MT – matriz • Cuiabá/MT – Filial Distrito Industrial • Várzea Grande/MT • Sinop/MT • Primavera do Leste/MT • Tangará da Serra/MT e • Rondonópolis
Equimaf	Comércio de Máquinas e Ferramentas	<ul style="list-style-type: none"> • Brasília/DF – Setor de Industria • Taguatinga/DF
Lumiral	Transporte e Representação comercial	<ul style="list-style-type: none"> • Cuiabá/MT – matriz – transporte de cargas • Cuiabá/MT – filial – representação comercial
Tecnovia	Armazém Geral	<ul style="list-style-type: none"> • Cuiabá/MT – armazém geral
Total	Representação comercial	<ul style="list-style-type: none"> • Cuiabá/MT - representação

• EMPRESAS DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL/SANEAMENTO

<u>Empresa</u>	<u>Ramo</u>	<u>Filiais – Cidades</u>
Lumen	Construtora e incorporadora	<ul style="list-style-type: none"> • Cuiabá/MT – matriz
Acquavix	Industria de estação de tratamento sanitário (ETE)	<ul style="list-style-type: none"> • Cuiabá/MT – matriz

DA CRISE NO SETOR VAREJISTA DO GRUPO DISMAFE

As empresas varejistas, do Grupo DISMAFE, começaram a sofrer com a crise a partir do ano de 2.015, quando seu faturamento despencou, por uma série de fatores econômicos.

No gráfico abaixo é possível observar a queda de faturamento que inicia em 2015 e perdura até o ano de 2017:

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

[Handwritten signature]

Página 6





Isso porque, após a Copa do Mundo, as empreiteiras passaram a não receber do governo e, por conseqüência lógica, não pagavam seus subempreiteiros, que também não pagavam seus compromissos no mercado.

Grande parte da falta de capital para giro no setor varejista do Grupo DISMAFE, deve-se à inadimplência ocorrida com as vendas efetuadas a essas empresas que detinham contratos com o Governo (Obras VLT), bem como, empresas que estão construindo PCH's (pequenas hidroelétricas no interior do estado).

Um segundo fator contribuiu também para acentuar as dificuldades, pois com a mudança de Governo Estadual, criou-se uma moratória, onde o Estado acabou ficando seis meses sem pagar as empresas que tinham feito/fornecido para o governo anterior, acarretando uma cascata de inadimplência.

A falta de Capital de Giro ficou mais acentuada, quando algumas empresas, que eram grandes clientes do GRUPO, por também não encontrarem alternativa, entraram com Recuperação Judicial ou tiveram suas atividades paralisadas, reduzidas ou encerradas (restringindo suas compras), deixando grandes valores sem pagar.

Outro fator de dificuldades, foi durante os anos de 2.015 e 2.016, quando a requerente EQUIMAF desenvolveu um nicho de mercado de vendas de Ar Condicionado para o Governo Federal, via Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do Ministério da Educação, para aparelhar com ar condicionado, várias escolas públicas em diversos municípios do País.

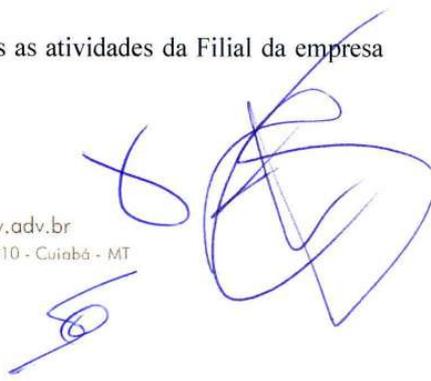
O que era uma nova alavancagem de vendas, no final tornou-se um problema, pois vendeu-se no período de 02 (dois) anos o valor de aproximadamente R\$ 35 milhões, recebendo parte com atrasos, restando ainda R\$ 1 milhão sem pagamento.

Enquanto isso a empresa sofria protesto dos fabricantes e pagava juros absurdos para regularização. Tudo isso porque o Governo Federal não cumpria sua parte no contrato e, quando cumpria, pagava à requerente o valor de face da obrigação, sem qualquer correção pelos meses de atraso.

Nesse período, verificou-se uma vertiginosa mudança de posicionamento do mercado financeiro, vez que os bancos não concediam mais empréstimos de Capital de Giro, criando uma onda de seletividade cadastral, uma síndrome de quem tivesse protesto era um sintoma de franqueza comercial, o que também foi adotado pelas indústrias, que passaram a negar crédito a prazo para os negativados.

Isso levou ao encolhimento das atividades e sendo obrigado a tomar algumas atitudes drásticas para evitar a bancarrota precipitada do Grupo, conforme relação abaixo:

- No final de 2.016, foram encerradas as atividades de uma Filial em Taguatinga-DF da empresa Equimaf S/A;
- No primeiro semestre de 2.017, foi fechada a filial da empresa DISMAFE em Primavera do Leste-MT;
- Em setembro de 2017, foram encerradas as atividades da Filial da empresa Lumiral em Rondonópolis. -MT.



- Em janeiro de 2.018, pouco antes da apresentação do presente pedido, o Grupo encerrou as atividades de venda de balcão, da requerente Equimaf S/A, restringindo suas atividades em somente uma sala comercial de representações para região de Brasília, motivado pela dificuldade de obtenção de Capital de Giro.

Foi realizado um profundo enxugamento nas atividades administrativas, com venda de ativos, demissões de funcionários e redução de gastos no intuito de espantar a crise, mas não foi suficiente.

Com a total falta de Capital de Giro, não podendo efetuar compras à prazo nas indústrias e sendo sistematicamente cobrada pelos Bancos e empresas de fomento mercantil, que já iniciaram os atos de expropriação patrimonial, onde buscam receber os empréstimos feitos, se negando a alongar o perfil da dívida, retendo, até mesmo, os valores das vendas feitas na modalidade de Cartão de Crédito/débito, impactando as vendas em mais de 50%.

DA CRISE NO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL E SANEAMENTO BÁSICO DO GRUPO DISMAFE

No início de 2.015, a construtora Lumen estava ao mesmo tempo construindo 08 empreendimentos do seguimento MCMV (Minha Casa Minha Vida) em parceria com a CEF (Caixa Econômica Federal).

Dentre as obras finalizadas e devidamente entregues, merecem ser ressaltadas as seguintes: a) o **residencial Jardim Aeroporto**, na cidade de Jaciara-MT, empreendimento com **435** (quatrocentas e trinta e cinco) Casas, fruto de um contrato de R\$ 20.871.420,00 (vinte milhões, oitocentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte reais), que fora entregue em **2.016**; b) **residencial Nova Canaã III e IV**, na cidade de Cuiabá/MT, que contou com a construção de 175 (cento e setenta e cinco) casas, cujo contrato ultrapassava a cifra de 15 milhões, que também foi finalizado em 2.016; c) **residencial Altos do Parque I a IV**, na cidade de Cuiabá-MT, envolvia a conclusão de **136** (cento e trinta e seis) casas, concluída em 2015.

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 9



Além dessas, várias outras obras ainda estão em andamento, como por exemplo, o **Residencial Novo Parque**, em Cuiaba-MT, com 344 (trezentos e quarenta e quatro) casas, cujo 85% das obras já foram concluídas e em breve será finalizada, além do Residencial Pe. Aldacir Carmiel II, na cidade de Varzea Grande/MT, que conta com 370 (trezentos e setenta) casas, com 20% das obras concluídas.

A partir do fim do 1o. semestre de 2015, o Governo Federal, começou a atrasar os repasses por medições de etapas das obras concluídas (o pagamento anteriormente se dava de forma **mensal**), atrasos, que em algumas obras, chegaram a 06 meses.

Essas irregularidades nos pagamentos foram minando o capital de giro das empresas, vez que à época o número de funcionários era de aproximados 880 (oitocentos e oitenta) e a folha salarial tinha que ser paga pontualmente.

Não fosse o suficiente, rescisões nos contratos de trabalho precisaram ser realizada e, sem ter opção, as requerentes se valeram de empresas de fomento mercantil/factorings da região, pagando caro pelo crédito, vez que a essa altura as instituições financeiras já tinham fechado as portas para o Grupo DISMAFE.

Além da falta de capital de giro, os contratos do Minha Casa Minha Vida tinham de ser cumprido nos preços acordados e contratados (SINAP), gerido pela Caixa Econômica Federal, ou seja, o Governo Federal atrasava os pagamentos e obrigava a construtora a executar o serviço no preço defasado da planilha, onerando ainda mais os custos das requerentes.

O custo financeiro desses atrasos e pagamento sem correção trouxe as requerentes a um cenário jamais imaginado, o que pode ser confirmado no Balanço Patrimonial de 2.015, 2016 e 2.017 e nas contas negativas de Juros Passivos e Prejuízo Patrimonial, conforme se denota do gráfico abaixo:

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT





O posicionamento do Governo Federal, especialmente na gestão da Presidente Dilma Rousseff, atrasando os pagamentos/não pagando as construtoras do programa MCMV, sem se falar na crise econômica que abalrou o país, impactou com veemência o fluxo financeiro do Grupo, além de impactar nas rotinas administrativas e, até mesmo, nas obras em andamento, trazendo uma série de fatores negativos, quais sejam:

- **Atraso e falta de pagamento de fornecedores**, ocasionando restrições cadastrais, protestos e corte de fornecimento dos mesmos;
- **Contratação e demissão de mão de obra** - parar cumprir os cronogramas, foram feitas contratações de mão de obra, sendo que em julho/2015, a empresa chegou a ter 880 (oitocentos e oitenta) funcionários registrados em seus quadros. Mantinham por vários meses, boa parte desses funcionários, na esperança e na promessa que o Governo Federal, reiniciasse os pagamentos e o fluxo natural de pagamentos, gerando elevado custo quando se faziam necessárias as rescisões trabalhistas;
- **Inadimplência junto aos bancos** - sem cronograma de receitas e já sem capital de giro, o Grupo não conseguia honrar os compromissos junto a bancos,

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 11

empresas de fomento mercantil e factorings, ocasionando apontamentos no SISBACEN, SERASA e ajuizamento de ações expropriatórias;

- **Impossibilidade de acesso ao crédito;**
- **03 (três) obras paralizadas sem gerar receitas.**

Além dessas obras, hoje as requerentes, possuem 01 (um) empreendimento (344 casas) financiadas pela CEF, em que parte do Residencial (238 casas) já foram entregues a seus respectivos moradores/mutuários/compradores, sendo que as 106 (cento e seis) residências restantes estão em processo de conclusão

Ocorre, porém, que a emissora dos “habite-se”, a prefeitura, não aceita a condição de entrega parcial das casas e, enquanto não se conclui a totalidade do empreendimento, é debitada, por força contratual, algo em torno de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mensais.

Com a restrição dos créditos pelo sistema financeiro e sem a retomada das obras que auxiliariam na geração de receitas, somado à crise econômica que afeta também o setor varejista do Grupo, as dificuldades para cumprimento dessas obrigações junto a fornecedores, clientes, bancos e factoring vieram à tona em escala assustadora, pois além de não suportar o pagamento das parcelas, vieram os juros por atrasos, impossibilitando o pagamento.

Em meio a crise, o Grupo Dismafe, inclusive, foi em busca de consultorias na área financeira e administrativa para gerir melhor seu caixa e organização das empresas, bem como para tentar buscar no mercado financeiro recursos para o giro da atividade, o que restou inexitosa nesse último quesito.

Inclusive, uma das opções cogitadas fora a venda de parte do ativo permanente para reinvestir esses valores no Grupo, principalmente para auxiliar o capital de giro das empresas, vez que conforme projeção de fluxo de caixa seria ideal o aporte de algo próximo de 10 (dez) milhões de reais para auxiliar na reestruturação do Grupo, mas nem isso no

cenário atual se faz possível, vez que eventuais investidores ao pesquisarem a respeito da DISMAFE encontram centenas de motivos para não adquirirem o imóvel em razão do elevado risco de sucessão, sem se falar nas indisponibilidade que recaem sobre ele.

Já não bastassem esses percalços, em razão das dezenas de demissões, pelos motivos já relatados e não tendo como pagar a totalidade das rescisões, uma enxurrada de Reclamações Trabalhista recaíram sobre todo o Grupo, que já é visto como tal (grupo) perante a justiça laboral e hoje inviabilizam qualquer tentativa de reorganização por parte das requerentes, vez que todo e qualquer valor creditado em qualquer das empresas do Grupo é bloqueado e remetido a Justiça do Trabalho, além de hoje estar com TODO seu ativo (permanente e circulante) indisponibilizado/penhorado por ela.

Tudo isso resultou em forte impacto econômico-financeiro às empresas do Grupo, não sendo possível cumprir os compromissos, principalmente em decorrência do alto custo dos empréstimos tomados junto a bancos, factoring, dos débitos de juros de mutuários feitos pela CEF na conta corrente da Construtora e dos recorrentes bloqueios feitos nas contas correntes do Grupo e da indisponibilidade patrimonial determinada pela justiça trabalhista.

A história do **Grupo DISMAFE**, que hoje conta com aproximadamente 200 (duzentos) colaboradores diretos dos quais muito se orgulha, está ligada e presente no desenvolvimento de Mato Grosso. Ao longo desses 35 anos de existência, tanto o braço varejista de lojas, como o braço da construção civil, esteve sempre presente, vez que as empresas varejistas de ferramentas e máquinas, possuíram 13 (treze) unidades de negócios em cidades polos de Mato Grosso e Brasília, sempre oferecendo melhor conforto e serviços técnicos a seus clientes e as construtoras edificaram 8.383 casas (unidades habitacionais), além de mais de 10.000 metros de obras de saneamento básico com reconhecida qualidade, agindo sempre com seriedade e transparência.

Considerando a atual situação do **GRUPO DISMAFE** em que se encontra impossibilitado de arcar com seus compromissos, como sempre o fez, não restam

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 13

alternativas senão o ingresso do presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** para que, obtendo o deferimento de seu processamento, possa dar início a equalização de suas dívidas e reestruturação da atividade, continuando a gerar riquezas, empregos e tributos, evitando que todo o progresso experimentado nos últimos 35 (trinta e cinco) anos tenha sido em vão.

II. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101/2005 tem por finalidade específica regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial, atuando com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

A LFR apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o **princípio da conservação da empresa**, criando mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores, flexibilizando o fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos da recuperação, pois se essas obrigações forem exigidas de modo rígido a empresa pode ser levada ao estado de quebra, apenas por uma mera questão momentânea de iliquidez.

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção



devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a tomada de consciência do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado à empresa que enfrenta situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico, o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que precisam ser considerados pelos magistrados quando chamados a interpretar e aplicarem as normas dirigidas à solução dos conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui-se, assim, que a **recuperação judicial** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47: **”A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”**

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em



crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados 'intangíveis', como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de **significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador incluir na nova lei de recuperação de empresas. São eles: **a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla** - vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do administrador judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o juiz como o empresário; **a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização** - vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa; **o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização** - percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo

ativos produtivos, necessários à reorganização.

Além desses, **o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante** - credores trabalhistas, quirografários, quirografários ME/EPP e com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores; **a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências** - a lei prevê prazo de 180 dias para finalizar o processo, devendo a recuperanda, o juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos seus afazeres.

E, por fim, **um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações** - a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obriga a recuperanda a abrir todas as informações, inclusive dos sócios, além do juiz nomear um administrador judicial que, além de ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e **o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído** - a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados.

A observância desses postulados é o que buscou e estão buscando as devedoras, que pretendem, por meio da recuperação judicial, manterem-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só das regiões onde atua, mas de todo o país, observando o objetivo da Lei, de relevância importância social, como ressalvado pelo STF na ADIn 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, que foi julgada improcedente:

'(...) Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belíssima engenharia institucional,

buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes. Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, já havia afirmado o ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes.’ (Sem destaques no original).

III. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Além da identidade de sócios, de administradores, de responsáveis contábeis e financeiros, as empresas possuem uma estreita ligação entre elas e a inequívoca comunhão de interesses, o que por si só justifica a sua união no polo ativo desta recuperação judicial. Cada uma das empresas está ligada entre si, de modo que o destino de uma depende do das outras.

O ajuizamento de ações distintas para cada uma das empresas implicaria num aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízo que não podem, nem devem ser suportados pelas Requerentes e pelos próprios credores, que terão que arcar com os custos ligados a representação processual em dois processos, ao invés de um só.

O fato de haver coincidência de sócios, credores, comunhão de direito e situação de fato idêntica às empresas (crise financeira que trouxe às ‘aspirantes à recuperandas’ esse pedido), faz com que o deferimento da reunião das Requerentes no polo ativo seja medida que se impõe.

O que justifica o acúmulo subjetivo no caso em apreço é o direito material tocar a mais de um titular, opostos aos diversos credores, justificativa esta que vem amparada pelo **artigo 113 do Novo Código de Processo Civil**.

O caso em apreço se enquadra, perfeitamente, no inciso III do referido dispositivo, vez que “*duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em*

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

conjunto, ativa ou passivamente, quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito”.

Todas as devedoras estão abarcadas por questões comuns de fato (crise), o que as levam a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando, numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores, contadores e até mesmo os mesmos administradores e sócios, a cumulação subjetiva no pedido de processamento de recuperação judicial.

Além disso, nos inúmeros contratos firmados com seus fornecedores, bancos e clientes, sempre uma das empresas ou todas elas figuram como avalistas ou responsáveis pelas obrigações das demais, bem como, os sócios de uma das empresas figura como também responsável por obrigações de outra, o que comprova que estamos diante de um grupo de empresas familiares, onde quase a totalidade dos sócios/administradores é composto pela união entre pais e filhos.

Posteriormente, as Requerentes farão a fusão de seus patrimônios no momento da apresentação do plano de recuperação, o que de fato já ocorre há muito tempo, como aconteceu em diversos outros casos, sempre visando o interesse da coletividade, desejando, por ora, obter o deferimento de sua recuperação judicial para estancar o sangramento que a todas atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores, sendo certo que estes enxergarão a união das empresas como um fator positivo, como enxergaram em todos os demais casos de recuperação em que empresas de uma mesma família tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.

A própria lei de Recuperação, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm as devedoras de requererem a recuperação judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade.

As jurisprudências abaixo demonstram que havendo justificativa, como há no caso em tela, é autorizado o deferimento do processamento da recuperação judicial em

litisconsórcio ativo para apresentação de um plano único, já que essa autorização passará pela decisão dos credores, que poderão ou não se insurgir sobre ela:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA QUE RECONHECERAM A POSSIBILIDADE, EM TESE, DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM LITISCONSÓRCIO ATIVO, DESDE QUE PRESENTES ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO, BEM COMO A POSTERIOR APROVAÇÃO DE TAL CÚMULO SUBJETIVO PELOS CREDORES. PEDIDO FORMULADO POR TRÊS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DISTINTAS, DETIDAS DIRETA OU INDIRETAMENTE POR DOIS IRMÃOS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO CONFIGURADO. ESTABELECIMENTO DE UMA DAS SOCIEDADES EM CIDADE E ESTADO DIVERSOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO, PRINCIPALMENTE EM RAZÃO DESTA EMPRESA NÃO POSSUIR EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE CREDORES TRABALHISTAS FORA DA COMARCA DE ITATIBA. ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE DEMONSTRA A RELAÇÃO SIMBIÓTICA DAS EMPRESAS. PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE ATENDE À FINALIDADE ÚLTIMA DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (SUPERACÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS). (TJSP. AI. 0281187-66.2011.8.26.0000. Des. Pereira Calças. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial J. 26.06.2012).***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IDENTIDADE DE SÓCIOS, APORTES BANCÁRIOS E CREDORES - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE** - FORO DE COMPETÊNCIA - LOCAL DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. **Diante da***

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 20

identidade de sócios, aportes bancários recíprocos, credores e mesmo administrador das empresas agravantes, evidencia-se a existência de grupo econômico de fato, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo. O foro competente para o trâmite da recuperação judicial é a comarca de Campo Verde - MT, local em que reside a maioria dos credores e todos os sócios, bem como onde a empresa possui intensa e efetiva movimentação bancária. Exigir o pagamento prévio das custas processuais da empresa em recuperação judicial importa em obrigação demasiadamente onerosa, ou até mesmo veda o amplo acesso a justiça, hipótese em que deve ser deferido o recolhimento de custas ao final da demanda. (TJMT. RAI 106137/2014. Des. Adilson Polegato de Freitas. 1ª Câmara Cível. J. 31.03.2015).

Do aresto acima, extrai-se o brilhante trecho do voto do Exmo. Des. Adilson Polegato de Freitas, reconhecendo a existência de grupo econômico por empresas que atuam conjuntamente, e juntas pleitearam recuperação judicial:

“Com a juntada dos documentos de fls.249 a 272, restou evidente a verossimilhança das alegações dos Agravantes, porquanto, é possível aferir a identidade de sócios, o mesmo administrador (Sr. Wilson Paulo dos Reis - fls. 270/272) e ainda, têm em comum os fornecedores, credores, clientes e prestadores de serviços, situação que, incontestemente de dúvidas denota relação de interdependência entre elas.(...)”

Pela mesma forma, os documentos de fls. 250/254, demonstram, ainda, que as mencionadas empresas movimentam de forma intensa e efetiva conta bancária em agência localizada na Comarca de Campo Verde-MT, local que reside tanto a maioria dos credores como os sócios integrantes da relação negocial.

Assim, tem-se que restam preenchidos os requisitos para o deferimento da

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 21



tutela recursal pretendida, reconhecendo-se, nesta instância, a existência de grupo econômico entre as empresas Agravantes, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo com o foro estabelecido na Comarca de Campo Verde- MT”.

A verdade é que o litisconsórcio ativo deu certo em inúmeros casos, como os acima julgados, e certamente dará certo para as Requerentes, empresas conhecidas como pertencentes a um mesmo grupo de fato, se assim desejarem os credores.

Também, nos diversos contratos firmados com seus fornecedores, bancos e clientes, quase sempre os seus sócios figuram como avalistas ou responsáveis pelas obrigações das demais, bem como são também responsáveis por obrigações de outra, o que comprova que estamos diante de um grupo de empresas familiares. O destino de uma empresa está totalmente ligado à outra.

Nessa toada, diversas foram as decisões emanadas em comarcas do Estado do Mato Grosso para que se autorizasse o processamento de Recuperação Judicial pleiteada por empresas integrantes de grupo empresarial/familiar de fato a fim de auxiliá-las na reestruturação, até **porque inexistente impedimento para que empresas conduzidas pelos mesmos sócios sejam integrantes do polo ativo de uma Recuperação Judicial.**

O conceito de “grupo econômico” é compreendido, na prática, por empresas que possuem os mesmos administradores e/ou sócios, movimentação financeira de uma sociedade que englobe outra e até mesmo patrimônio em comum.

O capítulo XXI da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), também aplicável às outras sociedades, trata da existência de grupos de sociedades. O artigo 265, *caput*, da mencionada Lei, prevê que cada empresa, integrante de um grupo econômico, pode ter seu objeto, não limitando a somente atuarem na mesma atividade:

“Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 22

obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns”.

As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas são estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.

Excelência, não bastasse isso, ainda devemos analisar a questão na prática. Se determinar que cada empresa requeira sua recuperação isoladamente, estas terão mais despesas com levantamento de documentos, publicação de editais, honorários de administradores judiciais, elaboração de plano de recuperação, dentre outros.

As empresas devem permanecer unidas, pois separadas será difícil se reerguerem sem o auxílio uma da outra.

Pelo fato das devedoras atuarem em conjunto, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa, de sócios, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião das mesmas no polo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido somente caso os esforços de todas permaneçam unidos, nos termos do artigo 113, III, do NCPC.

IV. DA COMPETÊNCIA DO FORO DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

O Grupo Requerente é composto por 09 (nove) empresas, sendo **oito** com matrizes em Cuiabá/MT e **uma** em Brasília/DF. Porém, ainda que tenha unidades em duas cidades, é em Cuiabá/MT que está concentrada toda a administração das Requerentes.

Além da quantidade de matrizes ser maior nesta Comarca, é aqui o local onde se encontra instalada a maior unidade do Grupo e também toda a estrutura administrativa e financeira, onde efetivamente mantêm contato com fornecedores em geral, credores,

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 23



trabalhadores, etc., portanto é o polo onde as decisões vitais para os negócios do Grupo são tomadas.

Em outras palavras, o local de maior realização dos importantes negócios das devedoras está concentrado em **Cuiabá/MT**, maior fonte geradora de riqueza do Grupo (maior faturamento/geração de receitas, maior número de operações financeiras, de negociações, etc.), cujas atividades estão umbilicalmente ligadas, como já demonstradas, o que inevitavelmente leva à competência do foro desta Comarca para processar a presente recuperação judicial, conforme prevê o artigo 3º da Lei n. 11.101/05, in verbis:

“Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

É por essa razão que os intérpretes da lei deixam a critério da devedora a escolha de seu principal estabelecimento:

Barreto Filho (p. 145-145) anota que a questão de fixação do principal estabelecimento carece de interesse jurídico, a não ser para a fixação da competência do juízo da falência; propõe que, na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é ‘aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais’, (...). E agora, com a nova Lei, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação” (Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentada: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 /Manoel Bezerra Justino Filho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 61– grifei)

“Entendo que em geral cabe ao devedor escolher o melhor local para impetrar sua recuperação judicial, dentro de um critério justificável e juridicamente aceitável, quando for difícil a simples definição de principal

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 24



estabelecimento em virtude do tamanho e complexidade da empresa. Os conflitos de competência devem ser evitados, pois uma empresa que se socorre de um plano de recuperação está fragilizada econômica e comercialmente, e a paralisação do processamento de seu plano enquanto se discute a competência para julgá-lo traz prejuízos irreparáveis para todos os envolvidos”. (Obra citada, p. 15 – sem destaques no original).

A distribuição deste pedido nesta Comarca é feita, portanto, “dentro de um critério justificável e juridicamente aceitável”, já que, como relatado, é o local da sede dos principais empreendimentos do grupo das empresas Requerentes, onde todas as negociações são realizadas, onde são promovidos os encontros entre credores, trabalhadores e fornecedores, que, em sua grande maioria, aqui se encontram.

Dessa maneira já decidiu o Tribunal de Justiça de Mato Grosso que, assim como deve ocorrer no caso em apreço, preferiu como foro competente o local onde seja mais fácil a apuração do ativo e a liquidação do passivo, sendo aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, o mais expressivo em termos patrimoniais e onde se melhor atendam os fins da recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE EM CONTA DE EMPRESA RECONHECIDA COMO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DO DEVEDOR – INSURGÊNCIA – CNPJ DISTINTOS – IRRELEVÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE DEFENDER DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO – POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALOR DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO QUANDO A EMPRESA DEVEDORA RESTAR INSOLVENTE PARA QUITAR OS DÉBITOS PERANTE O CREDOR – RECURSO DESPROVIDO. CNPJs distintos, a princípio, não desconfigura o conceito de grupo econômico, pois, como salientado pelo Superior Tribunal de Justiça, umas das características do grupo é a existência de entidades autônomas, com personalidades jurídicas distintas, porém, sob o comando de uma única direção. (TJMT. Agravo de Instrumento

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 25



117993/2012. Des. Juracy persiani. 6ª Câmara Cível. Data do julgamento: 05/12/2012. Data da publicação no DJE: 11/12/2012).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IDENTIDADE DE SÓCIOS, APORTES BANCÁRIOS E CREDORES - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - FORO DE COMPETÊNCIA - LOCAL DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS** - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA – PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Diante da identidade de sócios, aportes bancários recíprocos, credores e mesmo administrador das empresas Agravantes, evidencia-se a existência de grupo econômico de fato, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo. O foro competente para o trâmite da recuperação judicial é a comarca de Campo Verde - MT, local em que reside a maioria dos credores e todos os sócios, bem como onde a empresa possui intensa e efetiva movimentação bancária. (TJMT. AI 106137/2014. Des. Adilson Polegato de Freitas. 1ª Câmara Cível. J. 31.03.2015).*

Do aresto acima, extrai-se o brilhante trecho do voto do Exmo. Des. Adilson Polegato de Freitas, que se inclina favorável ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial em que há litisconsórcio ativo em recuperação judicial, **mesmo de empresas que atuam em comarcas diferentes:**

“Nesse diapasão, torna-se possível a formação do litisconsórcio ativo, uma vez que, presentes nos autos elementos que justificam a apresentação de plano único de recuperação judicial.

Demais disso, deve ser fixada a competência do foro da comarca de Campo Verde - MT, para processar a recuperação judicial dos Agravantes. Isto porque, conforme preconiza o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005: "É competente

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 26

para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".

Conquanto não se desconheça que a Algodoeira Guanabara Ltda., possua sede na cidade de Dom Aquino - MT, toda a administração da empresa é efetivada, de forma conjunta, com outra Agravante, Transportadora Guanabara Ltda., localizada em Campo Verde - MT, conforme se infere dos documentos colacionados às fls. 265/268. (...)

Assim, tem-se que restam preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela recursal pretendida, reconhecendo-se, nesta instância, a existência de grupo econômico entre as empresas Agravantes, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo com o foro estabelecido na Comarca de Campo Verde – MT."

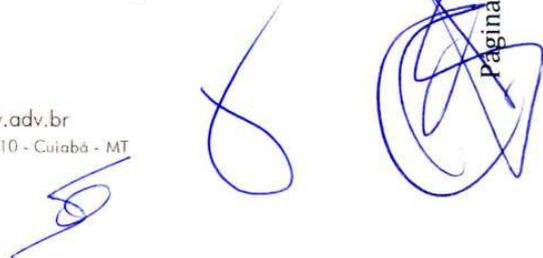
Portanto, além de ser necessária por exigência legal a distribuição da ação nesta Comarca, facilitará os atos de todas as partes envolvidas no processo, principalmente aos seus credores e trabalhadores, diretamente afetados por essa Ação.

Logo, porque Cuiabá/MT é o local onde estão situados os maiores estabelecimentos do Grupo Requerente, sendo o lugar de maior volume comercial/econômico, onde os sócios e administradores se reúnem para dirigir os principais negócios da empresa, onde é firmada a grande maioria dos contratos com trabalhadores e fornecedores, é que deve ser declarada a competência deste r. Juízo para processar a presente recuperação judicial.

V. HISTÓRICO DA CRISE DO GRUPO DISMAFE

Impõe a LRF, que disciplina a recuperação judicial, que o empresário ou sociedade empresária esclareça quais razões o arrastou para a atual situação crítica.

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT



Página 27



O que pretende a LRF ao determinar que as empresas devedoras indiquem as razões da crise, é fazer com que seja mostrado se o que está ocorrendo provém de fatos alheios a sua vontade, para que reste demonstrado que as devedoras não buscam, por meio do processo recuperatório, se enriquecer ilicitamente, e muito menos fraudar qualquer tipo de credor, o que está sendo atendido no histórico do Grupo em anexo, subscrito pelos sócios administradores/diretores das empresas devedoras e o que já foi feito no tópico I desta peça (Doc. 03).

Do relatado, conclui-se que a solidez alcançada durante todos esses anos de atividade não foi apta para afastar o Grupo requerente da crise econômico-financeira em que se encontra, razão pela qual, diante da importância da atividade que exerce para a sociedade, imperioso que seja dada a ela a oportunidade de se reestruturar.

O desequilíbrio econômico-financeiro vivenciado vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento da atividade e a demissão em massa de seus trabalhadores.

As empresas vinham conseguindo gerenciar as dificuldades, com muito custo, contudo, a situação agora ficou insustentável sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome das Requerentes nos bancos de dados de proteção ao crédito, e, outrossim, os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que as devedoras não dispõem de imediato.

Contudo, com o auxílio do Poder Judiciário, podem as Requerentes se recuperar, desde que lhes seja oportunizada a possibilidade de discutir, negociar diretamente e coletivamente com seus credores que certamente preferem a continuidade das empresas à sua bancarrota.

O que precisa se ter em mente, portanto, é que no momento de crise financeira é necessário que haja uma ação que proteja os empreendimentos, a fim de que possam equacionar seu passivo, proteger seus ativos, de modo a continuar produzindo e

beneficiando toda uma coletividade; constituindo-se essa ação forte na Lei de Recuperação de Empresas, cuja submissão desejam as Requerentes.

VI. DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do quadro relatado, verifica-se que as devedoras necessitam do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do documento que retrate as razões da crise, com diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários, etc.

Os motivos da crise já foram expostos acima e no documento juntado, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, as empresas DECLARAM, por meio de seus patronos, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenadas pela prática de crime falimentar.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, as empresas devedoras passam a demonstrar a observância, por parte de cada uma delas, dos demais requisitos constantes nos incisos II à IX do artigo 51 da Lei:

- ✓ **demonstração contábil dos exercícios sociais, dos resultados acumulados/DLPA/DMPL de 2014, 2015, 2016 e balancetes de 2017, contendo balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício (Doc. 04);**

- ✓ relatório gerencial de fluxo de caixa das devedoras (DFC) dos exercícios sociais de 2014, 2015 e 2016 (Doc. 04) e sua projeção até 2023 (Doc. 05);
- ✓ relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados (Doc. 06);
- ✓ relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (Doc. 07);
- ✓ atos constitutivos e alterações contratuais das empresas requerentes com certidões de regularidade atualizadas, emitidas recentemente (Doc. 01);
- ✓ relação dos bens particulares de cada um dos sócios (Doc. 08);
- ✓ extratos das contas bancárias existentes em nome das devedoras (Doc. 09);
- ✓ certidões dos Tabelionatos de Protesto das devedoras e de suas filiais, acompanhado de extrato do SERASA (Doc. 10);
- ✓ relação das ações judiciais em que figuram como parte, sendo que as que já restaram líquidas já constam com os valores elencados na relação de credores (Doc. 11);
- ✓ relação do passivo tributário estimado das Requerentes (Doc. 12);

VII. NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DAS REQUERENTES

As devedoras, além de colaborarem com a economia das cidades em que estão instaladas e conseqüentemente do Estado de Mato Grosso e do Distrito Federal, são responsáveis por duas centenas de empregos diretos, o que demonstra a **importância social** e a **necessidade de preservação de suas atividades**. Com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício restarão prejudicados, mas todos aqueles que delas dependem, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos etc.

O **Grupo DISMAFE** contribui e continua contribuindo significativamente para a economia Nacional, inclusive sendo essencial para a economia das cidades onde possui



unidades.

As Requerentes possuem ativos, sendo os principais constituídos pela boa fama que ostentam junto à sociedade regional, Estadual e, até mesmo, Federal, a distinção de suas estruturas, o quadro de funcionários que mantem, a logística, *know-how*, além de créditos, clientes e investimentos imobilizados utilizados nas suas atividades.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota das devedoras. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, prevê que empreendimentos viáveis, porém, que passam por crise econômico financeira devem ser, a todo custo, preservados, de forma que não prejudique toda uma coletividade.

No caso das devedoras, a **viabilidade de suas atividades é patente**, pois vêm exercendo atividades por anos que geram receitas aos Municípios, ao Estado e ao País, e que ganhou a confiabilidade do mercado, precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade, pois têm condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia nacional.

Contudo, precisam da ajuda do Judiciário para ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que têm condições suficientes, se continuarem operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com as devedoras, que estão dispostas a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos das devedoras, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo, levando as empresas à quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência. Ainda, caso ocorra a eventual e

prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos empresários, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por ele e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida às devedoras a prerrogativa de tentarem a volta por cima, através do processamento da recuperação judicial, vez que realizam atividades viáveis. Há anos as devedoras contribuem com toda a coletividade. Chegou o momento da coletividade dar-lhes força, principalmente se continuará a ser a beneficiária.

VIII. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelas devedoras, qual seja, sua reestruturação econômico financeira, através da recuperação judicial (LRF, art. 47).

Este novel instituto, criado para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar a quebra do negócio tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação das devedoras, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que permita a devedora o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Na grande maioria dos casos, a recuperação vem permitindo o soerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causariam um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.



A nova lei, com a chancela do Judiciário, está alterando o quadro de falência de empresas no país. O Poder Judiciário pátrio vem proferindo inúmeras decisões deferindo pedido de recuperação judicial, inclusive de grupos econômicos.

Todas essas empresas se viram em quadro pré-falimentar, prontas para sucumbirem frente às dívidas quase impagáveis, na iminência de demitirem inúmeros empregados e sem a menor perspectiva de quitarem os direitos trabalhistas dos mesmos, ficando os sócios manchados com a pecha de falidos e os credores sem receber seus créditos.

Hoje estão com o pagamento de suas folhas de empregados e de seus fornecedores pós-recuperação em dia. O que era expectativa, agora é realidade. Equacionaram o seu fluxo de caixa, estão pagando ou já pagaram a integralidade de seus credores antigos, e, principalmente, preservaram suas atividades, a sua força de trabalho, tendo conseguido isso negociando coletivamente com os credores.

Sem dúvida, o esforço dos envolvidos e a absorção de um custo pelos credores permitiram às empresas se reerguerem e a continuarem a atender sua função social. Esse fato demonstra o acerto do legislador, e em última análise, da sociedade, em promover a reforma da antiga lei, dando mais possibilidades para as empresas em dificuldade se recuperarem.

O que, na grande maioria das vezes, vem sendo alcançado pelas empresas em recuperação citadas é o reequilíbrio financeiro e continuidade de suas atividades e é o que espera que seja conseguido à devedora desta Ação, especialmente porque a preservação das atividades que exercem é questão de necessidade social, em vista da tradição que possuem no contexto social local, regional e nacional.

IX. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

O artigo 300, *caput*, do NCP, exige que a parte, ao propor a ação, deve comprovar dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a **probabilidade de**

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 33



direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o parágrafo 2º do mesmo artigo, preleciona que o magistrado poderá conceder a tutela de urgência liminarmente, que é o que se pretende por meio deste tópico e subtópicos.

Tal medida tem respaldo, também, no artigo 297, do Novo Código de Processo Civil, que abrange texto do artigo 798 do CPC de 1973, modificando o procedimento antecipatório da tutela, porém continua a autorizar o Magistrado tomar todas as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Nos comentários de Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo) à referida mudança, tem-se que:

“Segundo a previsão do art. 297, caput, do Novo CPC, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória. Mantendo tradição do Diploma legal revogado, o dispositivo legal prevê a efetivação da tutela provisória e não a execução da decisão concessiva de tutela provisória. O termo efetivação na realidade significa execução da tutela, que não dependerá de processo autônomo, desenvolvendo-se por mera fase procedimental”.

As Requerentes integram um conglomerado de empresas que atuam no ramo de empresas varejistas, prestação de serviços nos ramos de máquinas, ferramentas, armazém geral, transporte de gases, representação comercial, saneamento básico e construção civil (especialmente no programa Minha Casa Minha Vida).

Logo, as empresas necessitam ter em estoque/ativo circulante os bens/serviços comercializados livres e desembaraçados para que consigam preservar as atividades. Em outras palavras, as requerentes necessitam que seus loteamentos, ferramentas, caminhões, tratores, produtos, etc. estejam livres para venda no momento em que os clientes demandarem a empresa.

Ocorre, porém, que com a crise que assola as requerentes, além da negativação de seus nomes, todo seu patrimônio hoje está indisponibilizado, penhora ou fora arretado por meio de demandas individuais, especialmente no tocante às ações promovidas junto a Justiça do Trabalho, que penhorou e indisponibilizou os ativos de todas as empresas do GRUPO DISMAFE.

Não se pode de dar esse luxo a apenas alguns credores receberem seus créditos ou bens garantidos e quebrar os devedores em dificuldade. Ora, o principal intuito da Lei 11.101/2005, que as Requerentes buscam, é de reestruturação financeira.

Acaso retirados os bens/ativos/recebíveis das empresas, o que lhes restará é fechar as portas, pedir a falência, demitir todos os funcionários (que hoje são **mais de duzentos diretos**) e permanecer eternamente em dívida com seus credores.

Caso esse quadro seja mantido (indisponibilidade dos imóveis que compõe o ativo circulante/estoque, retenções diárias nas contas das empresas, BACENJUD, etc) será impossível para as requerentes se reerguer e colocará em *xeque* os esforços de todos os envolvidos nessa recuperação judicial, **razão pela qual faz-se necessário o deferimento das medidas de urgência aqui pleiteadas**, vez que essas razões evidenciam, além da probabilidade do direito, o perigo de dano e, também, o risco ao resultado útil do processo, pois sem os bens, as empresas estarão fadadas à falência.

A **probabilidade do direito** reside justamente na farta jurisprudência que compreende pela manutenção de bens indispensáveis às atividades das empresas e o presente caso vai além, pois a necessidade é para **manter os bens essenciais** e autorizar que as requerentes (do setor da construção civil/saneamento) **consigam cumprir a sua função social, qual seja a venda das unidades produzidas no programa Minha Casa Minha Vida, que hoje estão TODAS penhoradas/indisponibilizadas pela Justiça do Trabalho.**

Portanto, devem ser deferidas as medidas abaixo listadas, previstas na própria Lei 11.101/05 e/ou na jurisprudência, em caráter de tutela de urgência, conforme a seguir relatado, vez que somente com elas o Grupo DISMAFE encontrará o cenário de blindagem

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 35



que a LFR prevê.

**DA INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL DETERMINADA PELA JUSTICA DO TRABALHO
E DA NECESSIDADE DA RETIRADA DOS ÔNUS QUE RECAEM SOBRE OS ATIVOS
CIRCULANTES/ESTOQUE**

Como informado no histórico, a crise que assolou as requerentes trouxe efeitos negativos às atividades, levando à rescisão de centenas de contratos de trabalho. Com as rescisões veio a enxurrada de reclamações trabalhistas e condenações elevadas.

Após obterem os respectivos títulos executivos judiciais, os reclamantes/credores começaram com os atos de expropriação patrimonial, como exemplo, a penhora de bens e o bloqueio (quase que diário) das contas correntes do Grupo.

Em seguida, apesar do patrimônio do Grupo DISMAFE superar em muito seu passivo trabalhista, alguns desses credores, tendo em vista que outros credores já vinham penhorando os valores das contas correntes das empresas, bem como que a penhora de imóveis até que chegue à fase de leilão levava certo tempo, ingressaram com medidas para obter a indisponibilidade do patrimônio das recuperandas até que os créditos de natureza trabalhistas fossem adimplidos, visando exclusivamente travar a atividade como se a falta de pagamento dos créditos dependesse da vontade das empresas, mantendo tais bens vinculados àqueles feitos e colocados à disposição do Juízo Trabalhista.

Conforme se denota das matrículas exemplificativas anexas (**Doc. 13**), vez que o bloqueio recaiu sobre centenas de matrículas e veículos do Grupo, hoje, por exemplo, quando o Grupo DISMAFE vende uma casa de seu estoque ela não consegue sequer transferir aos seus clientes e alguns veículos estão até mesmo com restritivo de circulação determinada pela Justiça laboral, senão vejamos:

Placa	Renavam	Placa Anterior	Tipo	Categoria	Espécie	Lugares
1	2	3	4	1-Particular	2-Carga	2
NPQ2877	00224539230	0517882/MT	14-CAMINHÃO			
Marca/Modelo		Fabricação/Modelo	Potência	Combustível	Cor	Capacidade
337219-HUBENZI/ATEGO 2425(Nacional)		2010/2019	245	3-Diesel	4-BRANCA	102-BASCULANTE
Nome do Proprietário					Situação Licença	
LUMEN CONSULTORIA CONST.E COM LTDA					Desconhecido	

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Curitiba - MT

Página 36



Impedimento RENAJUD	Tribunal TJMT	Processo 136783	Tipo de Bloqueios Processo: 136783 (Circulação)	Situação Ativo em 07/03/2017
Busca/Apreensão	Órgão Judiciário QUARTA VARA DE CACERES	Complemento	Data Inclusão 07/03/2017 13:42	
Impedimento RENAJUD	Tribunal TRT23	Processo 00013101220165230003	Tipo de Bloqueios Processo: 00013101220165230003 (Circulação)	Situação Ativo em 03/04/2017
Busca/Apreensão	Órgão Judiciário 3A VT CUIABA	Complemento	Data Inclusão 03/04/2017 19:48	

AV.2/94.268 - Protocolo nº 192.590 de 08 de Junho de 2017.
Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de Cuiabá-MT, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº 201705.3015.00295291-1A-680, datado de 30/05/2017, Processo nº 00000115420175230006, expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, usuário: Aguiar Martins Peixoto, tendo como parte ré: LUMEN S.A CONSTRUTORA E INCORPORADORA (LUMEN) - CNPJ: 01.089.250/0001-02; faço constar que foi decretada a indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do réu acima mencionado. Documento este que fica arquivado neste RGI. Cuiabá-MT, 13/06/2017.
Sem Emolumentos / Selo Digital: AYN91852 / OS: 644369

EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

DIGITALIZADO

AV.3/94.268 - Protocolo nº 194.299 de 16 de Agosto de 2017.
Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de Cuiabá-MT, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº 201708.151000341146-1A-000, datado de 15/08/2017, Processo nº 00000972520175230006, expedido pela 6ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, usuário: Aguiar Martins Peixoto, tendo como parte ré: LUMEN S.A CONSTRUTORA E INCORPORADORA (LUMEN) - CNPJ: 01.089.250/0001-02; faço constar que foi decretada a indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do réu acima mencionado. Documento este que fica arquivado neste RGI. Cuiabá-MT, 17/08/2017.
Sem Emolumentos / Selo Digital: AZH84273 / OS: 660091

EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

DIGITALIZADO

AV.4/94.268 - Protocolo nº 195.750 de 23 de Outubro de 2017.
Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de Cuiabá-MT, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº 201710.2308.00352421-1A-950, datado de 23/10/2017, Processo nº 00001007420175230007, expedido pela 7ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, usuário: Laury Bueno da Silva, tendo como parte ré: LUMEN S.A CONSTRUTORA E INCORPORADORA (LUMEN) - CNPJ: 01.089.250/0001-02; faço constar que foi decretada a indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do réu acima mencionado. Documento este que fica arquivado neste RGI. Cuiabá-MT, 24/10/2017.
Sem Emolumentos / Selo Digital: BAE00642 / OS: 674942

EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.5/94.268 - Protocolo nº 195.794 de 24 de Outubro de 2017.
Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de Cuiabá-MT, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº 201708.0913.00337881-1A-140, datado de 09/08/2017, Processo nº 000000961020175230006, expedido pela 6ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, usuário: Aguiar Martins Peixoto, tendo como parte ré: LUMEN S.A CONSTRUTORA E INCORPORADORA (LUMEN) - CNPJ: 01.089.250/0001-02; faço constar que foi decretada a indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do réu acima mencionado. Documento este que fica arquivado neste RGI. Cuiabá-MT, 25/10/2017.
Sem Emolumentos / Selo Digital: BAE00906 / OS: 675280

EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

Essa indisponibilidade acaba por inviabilizar a própria atividade das requerentes, **a uma** porque afeta sua credibilidade junto ao mercado e as informações de

que a DISMAFE “vende, mas não transfere” passa a correr perante a possíveis clientes, que com certeza irão atrás de outra opção de moradia, **a duas** porque sem a concretização da venda a CAIXA ECONOMICA não transfere parte dos recursos do financiamento, castigando ainda mais o caixa já combalido das devedoras, e **a três** porque essa impossibilidade de transferência dos bens obriga aos clientes ajuizarem demandas, onerando as requerentes ainda mais, vez que se verão obrigadas a gastar ainda mais com custas/taxas processuais, honorários advocatícios e etc.

Tal situação é facilmente visualizada no exemplo abaixo, onde em processo tramitando junto à 6ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, Processo nº 0001334-94.2017.5.23.0006 (**Doc. 14**), foi proferido o seguinte julgado:

"Vistos,

Tratam-se de embargos de terceiro em que o autor alega, em síntese, que adquiriu o imóvel sob **matrícula 94.273, desde 07.04.2015, conforme contrato de compra e venda de terreno e mutuo para construção de unidade habitacional, id.b8f2a4a, firmado com a vendedora ora embargada Lumen Consultoria, Construções e Comércio Ltda, executada nos autos principais de número 0000146-66.2017.5.23.0006.**

Deflui dos elementos de provas colacionados, o contrato de **compra e venda do terreno e mutuo para construção de unidade habitacional, acostado ao id. b8f2a4a; comprovante de pagamento de IPTU, id.198b905 - Pág. 5; fotografias que demonstram a construção da unidade, inclusive já habitada, id.8ea0813 - Pág. 2/21, documentos que demonstram ser o embargante detentor da posse mansa e pacífica do bem.**

Destarte, julgo procedentes estes embargos para determinar a liberação da indisponibilidade sobre o imóvel matrícula 94.273, do Cartório de Imóveis do Quinto Ofício de Cuiabá, o que deve ser feito imediatamente após o transito em julgado desta.

Desta forma, imprescindível a retirada da restrição constante nos ativos que fazem parte do ativo circulante, cuja relação completa consta do quadro anexo (**Doc. 13**), bem como seja feita a baixa na restrição de circulação dos veículos do Grupo junto ao Detran/MT, justificando a retirada desses gravames o fato de que as dívidas que deram origem a eles se encontrarão com sua exigibilidade suspensa, vez que anteriores ao pedido de recuperação judicial (LRE, art. 49).

Realmente, com o deferimento da recuperação judicial todas as ações e execuções que tramitam contra os devedores devem ser suspensas, devendo, doravante,

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 38



Juízo Recuperacional decidir sobre a viabilidade da manutenção da restrição. Esse é o entendimento uníssono da jurisprudência pátria, nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. **INDISPONIBILIDADE DE BENS**. ART. 185-A DO CTN. **EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE**. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos devedores e responsáveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Com efeito, o Oficial de Justiça, ao diligenciar para o endereço da sociedade empresária executada com o objetivo de realizar a penhora de bens, foi informado pelo advogado da empresa de que esta se encontrava em processo de recuperação judicial. - O art. 187 do CTN estabelece que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Todavia, em que pese tal circunstância, **o C. STJ firmou orientação no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, por si só impede que atos de constrição ocorram fora de seu âmbito, sob pena de frustrar o princípio da preservação da empresa**. - No caso dos autos, mostra-se incontroverso que a agravante se encontra em recuperação judicial. Sendo assim, **decretar-se a indisponibilidade de bens pode afetar significativamente o seu objetivo de se reerguer economicamente**. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012339-10.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.012339-5/SP – Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY – Tribunal Regional Federal da 3ª Região)*

Ora, se até mesmo créditos que não se sujeitam à recuperação judicial estão impedidos de indispor de bens da empresa em recuperação judicial, como poderia permanecer a constrição de bens que tem como lastro créditos que são inquestionavelmente

sujeitos à RJ? Neste tocante também está a jurisprudência atual, in verbis:

CRÉDITO CONCURSAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO NO PROCESSO COLETIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DELIBERAÇÃO SOBRE OS ATIVOS DA EMPRESA. DECISÃO REVOGADA. RECURSO PROVIDO. *Crédito concursal. Indisponibilidade de bens decretada em fase de cumprimento de sentença. Empresa em recuperação judicial. Impossibilidade. O pagamento do credor será feito no processo coletivo, junto aos demais credores. Competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre os ativos da empresa em recuperação judicial. Jurisprudência do STJ. Decisão revogada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2249445-13.2016.8.26.0000 – TJSP – Relator Des. Carlos Alberto Garbi)*

Correto esse posicionamento, pois as requerentes estão impedidas por lei, desde o deferimento da recuperação, de praticar qualquer ato de disposição ou oneração patrimonial, de modo a favorecer um ou mais credores sujeitos ao processo de recuperação, sob pena de cometimento de crime, punível com prisão de seus representantes legais, como reza o artigo 172 da LRF, sendo por isso que jamais podem consentir com a oneração dos imóveis e móveis, principalmente se **PRECISA DELES** para obtenção de capital de giro para suas atividades, vez que a indisponibilidade hoje recai, dentre outros bens, sobre o estoque de casas que as requerentes possuem para comercializar.

Veja que com o deferimento da recuperação, os demais Juízos **deixam de ter competência para analisar as questões ligadas ao patrimônio das empresas recuperandas**, cabendo ao Juízo da Recuperação decidir *sobre as medidas urgentes ligadas a ele, como se constata dos seguintes julgados do STJ, órgão de cúpula na interpretação do direito infraconstitucional:*

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 40



PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR SOBRE EXPROPRIAÇÃO DE BENS. ARRESTO DE BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que no caso de deferimento da recuperação judicial a competência de outros juízos se limita à apuração dos respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação. 2. A jurisprudência está sedimentada no sentido da impossibilidade de o arresto e seus consequentes atos de execução incidirem sobre os bens da empresa em recuperação judicial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no CC: 128267 SP 2013/0155282-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/10/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2013)

O STJ também já decidiu sobre a competência do Juízo da Recuperação para resolver sobre o destino de bens da recuperanda e de seus sócios que se encontram indisponíveis através de decisão proferida em Medida Cautelar, senão confira:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.173 - SP (2006/0176543-8)
EMENTA. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO.

1. A DECISÃO LIMINAR DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASSIM TAMBÉM DOS SEUS SÓCIOS, NÃO PODE PREVALECER, SOB PENA DE SE QUEBRAR O PRINCÍPIO NUCLEAR DA RECUPERAÇÃO, QUE É A POSSIBILIDADE DE SOERGIMENTO DA EMPRESA, FERINDO TAMBÉM O PRINCÍPIO DA 'PAR CONDITIO CREDITORUM'.

2. É COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 41



DECIDIR ACERCA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA, TAMBÉM DA EVENTUAL EXTENSÃO DOS EFEITOS E RESPONSABILIDADES AOS SÓCIOS, ESPECIALMENTE APÓS APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO.

3. OS CRÉDITOS APURADOS DEVERÃO SER SATISFEITOS NA FORMA ESTABELECIDADA PELO PLANO, APROVADO DE CONFORMIDADE COM O ART. 45 DA LEI 11.101/2005. 4. NÃO SE MOSTRA PLAUSÍVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O MERO DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DE MATÃO/SP."

Das decisões acima transcritas, ressoa cristalino que o destino do patrimônio das recuperandas não deve e nem pode ser afetado por decisões proferidas por Juízos que não sejam o da recuperação judicial, pois é este que conhece a real situação das devedoras, é ele que tem melhores condições de avaliar qual é o correto emprego que deve ser dado aos bens delas, sendo exatamente por isso que o STJ não permite que os ativos das recuperandas sejam atingidos por atos judiciais (penhoras, decretos de indisponibilidade) que não sejam proferidos pelo Juízo Recuperacional, sob pena de não subsistir coisa alguma a se recuperar.

Veja que a competência do Juízo da Recuperação para tratar dos negócios e patrimônio de empresa em recuperação conta, inclusive, com a chancela do Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu em sede de conflito de competência entre a Justiça Laboral e a Estadual, esta atuando em processo recuperacional:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 42



CONHECIDO E IMPROVIDO. I – A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II – Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III – O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV – O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reegrar. V – A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido”. (STF, RE 583955, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28.05.2009).

Destarte, tendo em vista que a restrição de circulação dos veículos paralisará as recuperandas, bem como que os ativos (tanto circulante, quanto permanente) estão todos indisponibilizados pela Justiça do Trabalho e que caso mantido certamente as empresas irão a bancarota, é medida que se impõe a expedição de ofício: a) aos cartórios de registros de imóveis de Cuiabá, Várzea Grande, Jaciara, Sinop e Poconé (todos de Mato Grosso) para que efetuem a baixa das indisponibilidades que hoje recaem sobre os imóveis do Grupo DISMAFE; e b) ao DETRAN/MT para que efetue a baixa dos retritivos de circulação que recaem sobre os veículos do Grupo.

DA AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS CIRCULANTES SEM A EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 43



Como já exposto acima, parte do Grupo atua na comercialização de casas do MCMV, e possui hoje centenas de casa em seu estoque que, de maneira simplificada, podem ser divididas em : 1) unidades vendidas que não foram transferidas por conta da indisponibilidade decretada pela Justiça laboral ou pelo fato das empresas hoje não possuírem as CNDT's; 2) unidades ainda não vendidas que estão no estoque das requerentes, conforme se atesta dos documentos contábeis anexos.

Pois bem. Além dos complicadores acima (indisponibilidade/CNDT's), quando do deferimento do pleito desta recuperação judicial, os cartórios de registro de imóveis também passarão a negar a transferência em razão do novo *status* das requerentes (*em recuperação judicial*), razão pela qual se faz necessária a autorização por este r. Juízo, corroborando inclusive com a transparência, que deveria permear todos os processos de recuperação judicial.

Hoje, o passivo tributário do Grupo DISMAFE é impagável nas condições que o Governo impõe e, por conta disso, não estão em condições de obterem as aludidas certidões negativas. Além disso, temos também as certidões decorrentes das ações na Justiça do Trabalho que também são exigidas pelos cartórios, quando da transferência de imóveis, o que inviabilizará qualquer tentativa de reestruturação caso as empresas não sejam autorizadas a transferir seus ativos circulantes/estoques por conta das CNDT's.

Para evitar que empresas viáveis fossem a bancarrota por conta do complexo e ineficaz sistema tributário pátrio, a jurisprudência pátria já vem se firmando na possibilidade de transferir imóveis de empresas em RJ, sem a exigência de certidões tributárias, *in verbis*:

"Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de venda de bem imóvel da recuperanda, sem a apresentação de certidões negativas fiscais. Precedente do eg. STJ. Agravo de instrumento provido. (...) Dou provimento ao agravo de instrumento. Inicialmente, sinalo que o bem objeto deste agravo de instrumento - imóvel de matrícula nº 84.151 - Registro de

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 44



Imóveis de Curitiba -, foi objeto de exame por esta Corte em outro agravo de instrumento, o de nº 70056103377, com a seguinte ementa: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Bem imóvel alienado fiduciariamente, devidamente registrado no registro de imóvel competente. Bem que não se subsume a recuperação judicial. Agravo de instrumento provido. Feito este esclarecimento, passo ao exame do mérito, no qual a parte agravante pretende desconstituir decisão judicial que autorizou a venda do referido bem imóvel sem a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Em que pese tenha a agravada sinalado que a venda deste bem faz parte do plano de recuperação da empresa, merece ser provido o agravo de instrumento. A fim de evitar tautologia, adoto os fundamentos do bem lançado parecer do Ilustre representante do Ministério Público, Dr. Procurador de Justiça, Antônio Augusto Vergara Cerqueira, que são ora reproduzidos: Ocorre que, tal situação deve ser alterada, uma vez que é sabido que, nas transações ou onerações de imóveis realizadas por empresas, é exigida a certidão de negativa de débito do INSS e a certidão de negativa de débito da Secretaria da Receita Federal.” (NWN - Nº 70060895661 (Nº CNJ: 0282129-83.2014.8.21.7000 - 2014/Cível – Relator Des. Ney Wiedemann Neto)

Veja que o Grupo DISMAFE não está se negando a pagar seus tributos, muito pelo contrário! O esforço aqui realizado é justamente para continuar gerando riqueza e, posteriormente, após tomar as medidas para apuração do real passivo que possui junto ao fisco, também equalizar esses débitos. No entanto, se mantida a exigência de CNDT's para a comercialização, quando da averbação/registo junto ao cartório de imóveis, as requerentes não conseguirão pagar nenhum de seus credores, **nem mesmo o fisco.**

Logo, é medida justa e razoável a autorização para que consigam averbar e registrar junto aos cartórios do registros de imóveis para fins de perfectibilizar as vendas realizadas de seus ativos circulante, sob pena ser em vão os esforços de todos nesse

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 45



processo de soerguimento, devendo, juntamente com a determinação para baixa da indisponibilidade dos bens imóveis que compõe o circulante, que determine a esses cartórios que não mais exijam das recuperandas as CNDT's.

**DA RELAÇÃO COM O CREDOR/PARCEIRO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA
NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE GESTÃO DEMOCRÁTICA**

Como exposto acima, parte do Grupo atua no ramo da construção civil e opera em parceria com Caixa Ecomica Federal (**Doc. 15**), que além de grande aliada das empresas na execução dos projetos do programa federal Minha Casa Minha Vida, também é credora do Grupo DISMAFE.

A credora CEF guarda relação singular com as requerentes, vez que a relação com ela será fator crucial para o sucesso desta recuperação, pois sem ela não se fará possível a conclusão das obras em andamento, nem a retomada das obras paralisadas, o que, certamente, levará TODO O GRUPO (setor varejista e construção civil) à bancarrota.

Cientes disso, bem como por se tratarem de empresas sérias e que estão fazendo uso do instituto da recuperação judicial para de fato se soerguerem, as requerentes entendem de extrema relevância para preservação do interesse de todos que esse elo seja protegido.

O receio das requerentes se deve ao fato de que no Brasil a recuperação judicial ainda é encarada com péssimos olhos por todos que a permeiam (setor financeiro, credores, colaboradores, etc), quer seja em decorrência do negativismo midiático encabeçado por instituições financeiras, quer seja por ter entrado no ordenamento jurídico quando da extinção da concordata, que nunca salvou empresa alguma.

Com a notícia de que o Grupo DISMAFE obteve o deferimento de sua recuperação judicial, sem dúvidas a mídia irá emitir diversas notícias a respeito, que correrão por todos os setores e departamentos da Caixa Econômica podendo macular essa relação tão importante para todos e levar a CAIXA a fechar as portas para as requerentes, o

que o GRUPO não deseja de forma alguma.

Logo, apesar de ser cediço que o processo de recuperação judicial tem todo seu trâmite para chegar até o momento em que credores conversam com devedores (Assembleia Geral de Credores), por se tratar de relação *sui generis*, merece atenção especial deste r. Juízo o vínculo entre CEF e DISMAFE para evitar uma *perde perde* desenfreado que prejudicará a todos, razão pela qual o Grupo requerente faz questão de buscar um consenso com o credor desde o início de sua reestruturação para evitar que algum desentendimento com a credora coloque em risco o empenho de todos aqui.

Pela Lei 11.101/2005 tal procedimento não existe, mas os 12 (doze) anos da LFR propiciou vários aprimoramentos que fogem do texto legal, mas que são de grande valia para o bom caminhar do processo de recuperação judicial e uma dessas inovações é conhecida como Audiência de Gestão Democrática e tem se mostrado de extrema eficiência quando utilizada nas recuperações.

Nesse caso, essa audiência cairia como luva, vez que o credor/parceiro CEF é instituição pública e, como se sabe, possui suas normativas que podem significar um entrave para as operações que mantém com as requerentes, apesar de não existir nenhum óbice previsto nos contratos, o que pode ser resolvido com ajuda do Poder Judiciário, convocando uma audiência de gestão democrática para que os devedores, a credora CEF, o Magistrado condutor da RJ, o Ministério Público e qualquer outro interessado que puder agregar algo, podem focar na preservação da excelente relação que as aspirantes a recuperanda possuem hoje com a CEF e de onde sairá boa parte dos valores que embasaram o fluxo do PRJ.

Tal procedimento (gestão democrática) já vem sendo utilizado, inclusive, por este r. Juízo, senão vejamos:

“Decisão->DeterminaçãoVisto. Compulsando aos autos verifico a existência de pedidos pendentes de análise (...) III – Finalmente verifico que o administrador judicial noticia às fls. 1455/1460 (vol. 08), que o fluxo de caixa

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 47



apresentado pelas recuperandas não retrata a realidade das variações ocorridas no período em seus balanços, bem como que foram encontradas inconsistências nas informações passadas pelas devedoras, o que vem dificultando seu trabalho, e, por esta razão requer a designação de audiência de gestão democrática para fins de esclarecimentos das irregularidades apontadas. Pois bem, a audiência de gestão democrática consiste em uma criação da doutrina e vem sendo empregada nos processos de recuperação judicial e falência, a fim de conferir aos mesmos maior celeridade, a medida em que diversas questões pendentes podem ser decididas na própria audiência, na qual estarão presentes a devedora, o administrador judicial, o membro do Ministério Público e quaisquer outros interessados na solução do processo. Oportuno destacar que tal modelo de gestão, tem se mostrado bastante eficaz, tendo em vista que resulta em maior transparência, menos burocracia e tem trazido maior satisfação às partes envolvidas, que terão participação no processo decisório, o que as torna mais colaborativas e menos resistentes ao andamento do feito, isso sem contar que a solução das questões trará benefícios ao funcionamento do sistema econômico e social. No caso em análise, o administrador judicial trouxe aos autos questões envolvendo a situação econômica das devedoras que podem ser esclarecidas pelas devedoras em audiência, que contará com a presença de todos os envolvidos no processo, inclusive do membro do Ministério Público que, no próprio ato dará seu parecer, agilizando, dessa forma, a prestação jurisdicional. Com efeito, diante dos fatos trazidos aos autos pelo administrador judicial, entendo por bem em designar audiência de gestão democrática, a fim de possibilitar que as devedoras prestem esclarecimentos sobre as questões apontadas pelo auxiliar do Juízo. Face a todo o exposto passo a tecer as seguintes deliberações: 1 – INTIME-SE o administrador judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar sobre o pedido de liberação da trava bancária formulado às fls. 1013/1028 (vol. 06), bem como sobre os extratos que acompanham o requerimento, com o propósito de viabilizar a identificação dos valores exatos que teriam sido bloqueados a título de “trava bancária”, devendo, ainda,

informar nos autos a natureza do (s) contrato (s) firmado entre as recuperandas e o BANCO DO BRASIL S/A. 1.1 – Poderá o administrador judicial, requisitar junto ao banco informações e documentos que entender necessários, para fins de análise do pedido de “quebra da trava bancária”. 1.2 – Com a manifestação do administrador judicial, voltem-me os autos imediatamente conclusos. 2 – RECEBO O ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado pelas recuperandas às fls. 1185/1209 (volumes 06 e 07). 2.1 – EXPEÇA-SE EDITAL de aviso aos credores sobre o recebimento do aditivo ao plano de recuperação judicial, devendo constar no referido edital que os credores têm o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da publicação do edital, para apresentar eventuais OBJEÇÕES. 2.2 – Após, INTIMEM-SE as recuperandas para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciem a publicação do citado edital, sob pena de caracterização de desídia. 3 - ACOLHO o pedido do administrador judicial, para o fim de designar o dia 03 de outubro de 2017, às 15:00 horas para realização de AUDIÊNCIA DE GESTÃO DEMOCRÁTICA, a fim de possibilitar que as recuperandas esclareçam as inconsistências contábeis apontadas pelo administrador judicial em sua manifestação de fls. 1455/1460. 3.1 – As recuperandas deverão ser intimadas na pessoa de seus advogados regularmente constituídos nos autos. 3.2 – Visando conferir celeridade ao feito, autorizo que o Administrador Judicial e a ilustre representante do Ministério Público sejam intimadas da data da audiência, por telefone, mediante certidão nos autos. 3.3 – Objetivando garantir maior transparência e assegurar os interesses dos credores das recuperandas e dos terceiros interessados determino que a presente decisão seja imediatamente encaminhada ao DJE para publicação. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. (1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT – 23/08/2017 - Dra. Anglizey Solivan de Oliveira – Cód. 1129404)”

Destarte, faz-se necessária a convocação de audiência de gestão democrática com a Caixa Econômica Federal para que se façam presentes o Superintendente Regional de

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 49



Mato Grosso, o Gerente Regional de Habitação de MT e o Gerente Regional de Pessoa Jurídica de MT da CEF, que são cargos intimamente relacionados à operação do MCMV no Mato Grosso e que sem o consenso desses as obras nunca serão finalizadas e, conseqüentemente, a recuperanda jamais receberá por elas.

DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUCÕES

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial das devedoras, já que as mesmas satisfazem todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, *o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das Requerentes e de seus sócios* (inciso III do artigo 52, c/c art. 6º da LRE).

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pela devedora antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até, satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução, bloqueio de ativos circulantes e permanentes, medidas estas que com a recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para as requerentes, seja para os seus credores.

Daí porque é necessário que juntamente com a determinação de suspensão das ações e execuções em face das devedoras e seus sócios se faz necessária seja determinado, também, outras medidas que visem coibir as devedoras a quitarem os créditos sujeitos à recuperação judicial, tais como as abaixo indicadas, sem prejuízo de outros que surgirão ao longo do processo.

DA SUSPENSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS

Como dito, do conteúdo retirado do artigo 6º c/c artigo 49, da LRE, retira-se que a intenção do legislador foi o de **sobrestar a exigibilidade das obrigações** afetas ao processo de recuperação judicial; inicialmente pelo prazo de 180 dias, conforme § 4º do artigo 49 da LRE, tudo no intuito de fazer com que durante esse período o devedor tenha um fôlego para se recuperar, e volte sua atenção para as atividades em si, para a apresentação de um plano eficaz e que demonstre a sua viabilidade, não gastando mais energias com a administração da crise.

Assim, para atingir esse objetivo se faz necessário que **seja deferida a ordem aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, SCPC, CCF, CADIN** e demais órgãos de restrição ao crédito, para que **suspendam** quaisquer apontamentos existentes em nome das devedoras e de seus sócios com relação aos créditos constantes na relação de credores pelo prazo de 180 dias, ordenando, ainda, que se abstenham de fazer quaisquer novos apontamentos com base nesses créditos.

A manutenção dos apontamentos já existentes e/ou a inclusão de novos frustrará a própria reestruturação da empresa, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação, prejuízo esse que já foi reconhecido pelo TJMT em brilhante decisão, que entendeu que a suspensão do nome da devedora e seus sócios nos respectivos órgãos restritivos deveria prevalecer na vigência do prazo estabelecido pelo § 4º do art. 6º da LRE:

“Essa postura, todavia, discrepa radicalmente do sentido programático precípua da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 47), e ainda vem marcada por uma desconcertante e despropositada iniquidade na medida em que a permanência de restrições e/ou protestos vinculadas às empresas recuperadas e seus respectivos co-obrigados – obviamente apenas em relação às dívidas e títulos sujeitos à recuperação judicial –, por um lado não trará favorecimento de qualquer natureza e em qualquer medida mínima à



situação dos credores, que de qualquer maneira deverão aguardar o cumprimento do plano e torcer pelo sucesso deste, mas por outro lado causará mais dificuldades e embaraços à vida das empresas submetidas à recuperação, com possível projeção de reflexos negativos no campo da própria recuperação, pois, além do vexame depreciativo que naturalmente já decorre para a empresa do processo de em si, ter-se-ia, desnecessariamente, cota adicional de restrições (protestos, negativas etc.) que apenas militam contra o supremo propósito da recuperação. Ademais, se a própria lei positiva autoriza o mais, consistente, este, na suspensão, pelo prazo de 180 dias, de 'todas as ações e execuções em face do devedor' (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, 'caput', e seu §4º, c/c art. 52, III, da mesma Lei), pode o juiz desautorizar o menos, consistente na suspensão de inscrições restritivas e de efeitos de protestos? Sendo assim, ao negar o pleito de blindagem para agravantes e coobrigados, a r. decisão agravada operou inventivo arranjo que atenta desnecessariamente contra os escopos da recuperação, desgarrando-se, assim, da trilha mais direta e equânime. Friso, porém, que, quanto às inscrições restritivas e aos protestos, duas condições devem ser rigorosamente observadas: não haverá propriamente baixa, exclusão de inscrições restritivas, tampouco cancelamento de protestos já efetivados contra devedores principais e coobrigados, mas apenas 'suspensão' dos efeitos de ambos os atos, até porque a norma legal que ora emprego extensivamente para reformar a r. decisão agravada e autorizar o provimento do recurso fala expressamente em 'suspensão' (Art. 6º. '...o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções...' – destaquei e grifei), de modo que, durante o período de blindagem (art. 6º, §4º), aqueles atos restritivos permanecerão suspensos, e não propriamente excluídos ou cancelados. A segunda condição, conquanto bastante óbvia, consiste na abrangência da suspensão e a sua extensão temporal, ou seja, deve envolver apenas e tão-somente as dívidas referentes à recuperação judicial, e deve perdurar pelo período legalmente indicado (art. 6º, §4º), ou até que sobrevenha descumprimento do plano de recuperação e/ou a quebra da



empresa recuperanda. Posto isso, revogo a r. decisão de fls. 306/309 e, acolhendo a fundamentação recursal, dou provimento ao recurso para assegurar, durante o período de blindagem, a suspensão de inscrições restritivas e de protestos de títulos referentes a dívidas vinculadas à recuperação judicial. Custas pelas agravadas. É como voto". (TJMT, Ag. Inst. 71834/2011, Rel. Des. João Ferreira Filho, j. em 29.11.2011- destaques acrescidos).

E não fora um julgamento isolado, tendo o TJMT compreendido pela suspensão dos apontamentos restritivos e protestos em nome da devedora recuperanda, *in verbis*:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM – ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS – POSSIBILIDADE – ATRASO NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – MOTIVOS INERENTES À PRÓPRIA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO – SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E ANOTAÇÕES NO SERASA, SPC E CCF – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Segundo o entendimento consolidado pelo Enunciado nº 42, da 1ª Jornada de Direito Comercial do CJF (Conselho da Justiça Federal) e os julgados do STJ, “o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.” **É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito em nome das empresas e de seus sócios, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, pois, o prazo de blindagem tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negatificação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação.** (TJMT. RAI 116069/2014. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha. 5ª Câmara Cível. J. 19.11.2014).

Noutro caso, o TJMT reafirmou o posicionamento quanto à suspensão dos apontamentos em nome das recuperandas, senão vejamos:

*“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – SUSPENSÃO E RETIRADA DAS INSCRIÇÕES EM NOME DA RECUPERANDA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A blindagem prevista no art. 6º, e seu § 4º, da Lei nº 11.101/2005, também autoriza, pelo período legalmente indicado, a suspensão dos efeitos do protesto de títulos e de inscrições restritivas, referentes a dívidas vinculadas à recuperação judicial.” (TJMT – RAI 167211/2015 – Rel. Des. Dirceu dos Santos – 5ª Câmara Cível – Julgado em **30/03/2016**)*

Muito recentemente, outra Câmara do TJMT acompanhou este posicionamento, no julgamento do recurso abaixo ementado:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO NOME DA EMPRESA AGRAVANTEE DE SEUS SÓCIOS, DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO E A SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS EXISTENTES NO CARTÓRIO DE PROTESTOS - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS EM NOME DA EMPRESA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. Da mesma forma, a sustação dos efeitos dos protestos e a vedação de apontamentos futuros pelos credores, ainda que pendente a aprovação do plano de recuperação pelos credores da sociedade, é medida a ser adotada consoante interpretação do instituto da recuperação judicial conforme o princípio da função social da empresa, visando à preservação da atividade mediante o cumprimento de deveres. Com relação às pessoas físicas, se a



*execução continua contra eles, é óbvio que os efeitos dos protestos devem permanecer. (TJMT. RAI 7813/2016. Des. Marilsen Andrade Addario. 2ª Câmara Cível. J. **20.07.2016**).*

Importante trazer a lume brilhantíssimo trecho do voto do Des. Sebastião de Moraes Filho no julgamento supra:

“Enfim, a exemplo dos julgados quando integrava a colenda Quinta Câmara Cível deste sodalício entendo que a permanência dos protestos e das restrições influi ativamente à atividade da empresa que busca a recuperação judicial junto aos seus credores; que não poderá comprar mercadorias para a revenda aos consumidores. Isto é, estaríamos atuando de uma forma transversa, “cavando o túmulo do supermercado para uma possível falência”.

Veja que essa medida já foi deferida também por outros Tribunais, citando como exemplo o recurso julgado pelo TJPE em **fevereiro deste ano**, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA FINS DE SUSTACÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO REJEITADO NO PRIMEIRO GRAU. REFORMA DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Apesar de a Lei nº 11.101/2005 não prever, expressamente, a sustação dos protestos ou a suspensão das inscrições em órgãos de restrição creditícia relativas a dívidas da sociedade devedora, nada impede que tal benefício seja concedido pelo magistrado, em privilégio ao princípio da preservação da empresa, verificadas as particularidades do caso concreto. 2. É notório o prejuízo à empresa recuperanda acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a manutenção dos apontamentos e protestos inviabiliza a obtenção de novos



forneecedores, além da captação de financiamento e crédito no mercado, necessário à obtenção de capital de giro e aquisição de novas mercadorias. Tal circunstância impede a geração de lucro, necessária ao adimplemento de suas obrigações sociais. 3. A finalidade premente da efetivação de protestos e inscrições em órgãos de restrição ao crédito em nome de pessoas jurídicas devedoras é a de atestar o inadimplemento de obrigações oriundas de títulos e outros documentos, escopo que já é alcançado pelo próprio processo de recuperação judicial, mediante a publicização da situação de crise da sociedade, inclusive com a adoção da expressão "em recuperação judicial" no nome empresarial. (TJPE. RAI 4116649. Des. José Fernandes. 5ª Câmara Cível. J. 27.02.2016).

Importante esclarecer que as devedoras não pretendem, com essa medida, esconderem a sua situação de crise. Ao contrário, pugnam, desde já, para que em substituição às restrições, seja informado pela Serasa/Cartório de Protestos, ou por outro banco de dados, que as empresas estão **em recuperação judicial**, de modo que qualquer interessado tenha ciência de que elas têm, nesse momento, esse apontamento: recuperação judicial.

Como visto, a existência dos protestos não só em nome das recuperandas, mas também de seus sócios, é fato que vai de encontro ao fim maior da recuperação judicial das Requerentes, que é a superação da crise com a manutenção da atividade produtora, visto que, sem crédito no mercado, a atividade não consegue sobreviver e com isso perdem todos, inclusive os credores, devendo os apontamentos, com base no artigo 6º, § 4º, da LRE, **serem suspensos por 180 dias**, e posteriormente, em havendo a homologação do plano, sejam extintos enquanto o mesmo estiver sendo cumprido, pois **“uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutive de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação”** (STJ, Recurso Especial

1.260.301).

Cumpre-nos salientar que o presente pleito é de **SUSPENSÃO** (e não cancelamento) dos apontamentos durante o período de blindagem, pois seria ilógico autorizar a manutenção de tais apontamentos sendo que a exigibilidade dos créditos, pelo menos por ora, estará **suspensa** em decorrência da blindagem outorgada quando do deferimento do processamento da recuperação judicial.

X. DO VALOR DA CAUSA E DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS

O valor da causa atinge o teto das custas judiciais previstas no Poder Judiciário deste Estado e em razão da delicada situação de caixa das Requerentes, evidenciada por meio dos documentos financeiros que instruem esta inicial, patente que o desembolso imediato da quantia relativa às custas de distribuição, irá comprometer ainda mais a saúde financeira das devedoras, razão pela qual requer, em **primeira hipótese**, que seja autorizado o pagamento do valor remanescente **ao final do processo**, quando certamente a conjuntura atual de caixa do Grupo já estará resolvida.

O Tribunal de Justiça deste Estado entende que, uma vez "*Evidenciada a impossibilidade momentânea de custear as despesas processuais, pode ser deferido o recolhimento das custas ao final do processo, em homenagem ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garantindo, dessa forma, o direito constitucional de acesso à justiça. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*" (TJMT, AI 35022/2012, 2ª CC, Rel. Des. Clarice Claudino da Silva, DJE: 19.07.2012).

Em outra oportunidade, a Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas pôde expressar seu posicionamento sobre o assunto, que está de acordo com o firmado pela Des. Clarice Claudino da Silva, senão confira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VALOR DA CAUSA - RETIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUANTIA DO PROVEITO ECONÔMICO - PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 57



PROCESSO - POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL - INVIABILIDADE MOMENTÂNEA QUANTO AO CUSTEIO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Na ação de recuperação judicial, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor da ação. Evidenciada a impossibilidade momentânea de custear as despesas processuais, pode ser deferido o recolhimento das custas ao final do processo, em homenagem ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garantindo, dessa forma, o direito constitucional de acesso à justiça. (TJMT, AI 61355/2012, 2ª CC, j. 05.09.2012).

Noutro recente caso, o Des. Adilson Polegato de Freitas, compreendendo pelo período delicado em que as recuperandas estavam (momento postulatório), justamente que acarretou no pedido de recuperação judicial, no intuito de que o Poder Judiciário pudesse colaborar com a reestruturação das empresas, autorizou que se recolhesse as custas ao final do processo recuperacional, como segue a ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IDENTIDADE DE SÓCIOS, APORTES BANCÁRIOS E CREDORES - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - FORO DE COMPETÊNCIA - LOCAL DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Diante da identidade de sócios, aportes bancários recíprocos, credores e mesmo administrador das empresas agravantes, evidencia-se a existência de grupo econômico de fato, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo. O foro competente para o trâmite da recuperação judicial é a comarca de Campo Verde - MT, local em que reside a maioria dos credores e todos os sócios, bem como onde a empresa possui intensa e efetiva movimentação bancária. **Exigir o pagamento prévio das custas processuais da empresa em recuperação**



judicial importa em obrigação demasiadamente onerosa, ou até mesmo veda o amplo acesso a justiça, hipótese em que deve ser deferido o recolhimento de custas ao final da demanda. (TJMT. RAI 106137/2014. 1ª Câmara Cível. J. **31.03.2015**).

Merece destaque trechos do brilhante voto do julgado acima, os quais pede-se vênua para colacionar:

“In casu, os Agravantes atribuíram à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) sendo que, o montante total dos passivos com os credores perfaz a quantia de R\$21.729.390,90 (vinte um milhões, setecentos e vinte e nove mil, trezentos e noventa reais e noventa centavos) quantia que em muito ultrapassa o valor dado inicialmente à demanda.

Contudo, não se pode olvidar que as empresas Agravantes se encontram em situação financeira precária e exigir-lhes o pagamento prévio das custas processuais importaria em obrigação demasiadamente onerosa ou até mesmo vedaria o amplo acesso à justiça, o que deve ser evitado. (...)

Portanto, nas hipóteses em que há prova inequívoca de que a parte Agravante não dispõe de condições financeiras para efetuar o prévio adimplemento das custas processuais, acolhe-se o pedido alternativo de pagamento ao final da lide”.

Como **segunda alternativa**, as Requerentes se dispõem, ainda, caso não seja acolhido o valor atribuído e o pagamento ao final, a realizarem o pagamento **de forma fracionada, em 12 (doze) parcelas mensais**, em valor que não impacte negativamente em seu caixa, a ponto de comprometer a realização das despesas mensais, especialmente os salários dos trabalhadores.

Importante ressaltar que a referida previsão está de acordo com a nova Legislação Processual Civil, em seu artigo 98, § 6º, *verbis*:

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 59



Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 6o Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Diante do exposto, as Requerentes requerem que o valor atribuído à causa (cem mil reais) seja acolhido por este r. Juízo, diante da momentânea situação financeira em que se encontram, ou, não sendo deferido tal pleito, que se acolha uma das duas alternativas apresentadas pelas devedoras: 01) pagamento do valor decorrente das custas processuais para o final do processo, 02) pagamento em 12 (doze) parcelas mensais.

XI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, **requerem** seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor das empresas nominadas no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício de suas atividades.

Requerem em caráter de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do NCPC, seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as devedoras e seus sócios coobrigados, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005; **requerem** também que seja ordenado ao Cartório de Protesto de Cuiabá/MT, a Serasa, ao SPC, ao SCPC, ao Cadin e ao CCF que **SUSPENDAM** todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e de seus sócios de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no art. 6ª e 47 da Lei 11.101/2005.

65 3358-3412
www.gsv.adv.br | contato@gsv.adv.br
Rua Antônio João, 276 - Centro CEP: 78005-410 - Cuiabá - MT

Página 60



Requerem ainda a determinação para impedir qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens essenciais do Grupo DISMAFE, dada a imprescindibilidade desses.

Outrossim, **requerem** seja determinada a baixa da indisponibilidade patrimonial dos bens relacionados no **Doc. 13**, decretada pela Justiça do Trabalho, bem como seja autorizada a transferência dos ativos circulantes das recuperandas, sem a exigência de Certidão de Negativas de Débitos Trabalhistas e Tributários, oficiando-se os Cartórios de Registros de Imóveis de Cuiabá, Várzea Grande, Jaciara, Sinop e Poconé para cumprimento do *r. decisum*.

Requerem, também, seja convocada audiência de gestão democrática com a Caixa Econômica Federal com urgência para que se façam presentes o Superintendente Regional de Mato Grosso, o Gerente Regional de Habitação de MT e o Gerente Regional de Pessoa Jurídica de MT da CEF, que são cargos intimamente relacionados à operação do MCMV no Mato Grosso para deliberações a respeito das operações em vigência.

Requerem seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos das empresas Requerentes que as mesmas passem a ser apelidadas **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que elas passarão a utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requerem, seja deferido o pagamento das custas processuais ao final do processo ou, não sendo este o entendimento deste *r. Juízo*, em 12 (doze) parcelas mensais.

Requerem, igualmente, seja intimado o *r. representante* do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando as Fazendas Públicas, bem como seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Requerem sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia - § 1º do artigo



56 da LRF), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo no prazo legal.

Requerem que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **VITTOR ARTHUR GALDINO**, OAB/MT 13.955, **CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES**, OAB/MT 14485 e **AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO**, OAB/MT 15948 e, sendo o caso, no endereço constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Informam desde já que as Requerentes oferecerão os devidos meios para o protocolo dos ofícios para cumprimento das determinações, comprovando o protocolo dos mesmos nestes Autos.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 39.885.762,79** (trinta e nove milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos).

Nesses termos, Pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 19 de fevereiro de 2018.

CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES – OAB/MT 14485

AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO – OAB/MT 15948

VITTOR ARTHUR GALDINO – OAB/MT 13955

JOÃO TITO S. C. NETO – OAB/MT 16289-A